

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece as condições para o despacho das centrais geradoras contratadas pela CBEE

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.900, de 29 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução ANEEL nº 245, de 30 de abril de 2002, na Resolução ANEEL nº 249, de 6 de maio de 2002, na Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002, o que consta no Processo nº 48500.003405/02-85, e considerando que:

compete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme Resolução nº 580, de 18 de dezembro de 2001, e mantém contrato com diversos Produtores Independentes de Energia – PIEs, para disponibilização e fornecimento de energia emergencial; e

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Willian Rimet	Sugerido acréscimo do texto: - a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, bem como ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia	Acatado 100%	Sugestão acatada. O texto sugerido é o art. 3º do Estatuto da CBEE, aprovado por meio do Decreto nº 3.900/2001 e confere maior clareza à resolução.

	elétrica.		A citação ao Decreto será retirada do enunciado e será inserida nas considerações.
Willian Rimet	Sugerido acréscimo do texto: - é necessário o estabelecimento de procedimentos que ofereçam ao sistema elétrico brasileiro, bem como às concessionárias e permissionárias do serviço público de energia elétrica, alternativas para o atendimento das cargas em caso de restrições operativas nos sistemas de transmissão e distribuição;	acatado 100%	Acresce informações sobre a motivação deste ato. Será inserido o seguinte texto: "é necessário estabelecer procedimentos que permitam alternativas de atendimento à carga em caso de restrições operativas nos Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN."
Willian Rimet	Sugerido acréscimo do texto: - estão contratados pela CBEE vinte e nove produtores independentes para disponibilização energia elétrica ao sistema interligado;	não acatado (0%)	A quantidade informada de PIEs contratados pela CBEE é conjuntural, não cabendo ser citada em Resolução.

em função da Audiência Pública nº , realizada em , foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS nas seguintes situações:

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
<p>Engebra - José Alves Neto</p>	<p>O texto da proposta não é claro ao especificar o prazo mínimo ao qual a central geradora terá direito para atender a ordem de despacho. Referimo-nos ao prazo cujo início se dá com a ordem de despacho do ONS e que se encerra com o despacho propriamente dito, a ser efetuado pela central geradora.</p> <p>É importante que a resolução seja específica quanto a tal prazo, já que um prazo curto demais, diferente daquele estabelecido no Acordo Operativo, pode implicar custos adicionais para as centrais geradoras – decorrentes, principalmente, de compra e armazenagem de combustível.</p> <p>Como se sabe, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos assinado pelas centrais geradoras com a CBEE é direito adquirido que só será mantido se não houver acréscimo de custos não estabelecidos contratualmente.</p> <p>Nesse sentido, é fundamental que o texto da resolução que ora comentamos não esteja em dissonância com o que preceituam os contratos entre as centrais geradoras e a CBEE, sob o risco de não só se penalizar as centrais geradoras como também trazer à relação comercial um elemento de insegurança jurídica por todos indesejado. Assim, é necessário que o texto da resolução sequer permita interpretações dúbias.</p> <p>A certeza quanto ao prazo mínimo é necessária principalmente se considerarmos as variáveis a que se referem os incisos I e II da minuta de resolução, a saber, “restrições operativas” do SIN e “contingências” das concessionárias e permissionárias.</p>	<p>Não acatado 0%</p>	<p>Os prazos de atendimento a solicitação de despacho devem ser objeto específico do Acordo Operativo firmado entre a CBEE, o PIE, o ONS e a concessionária ou permissionária de serviços de distribuição.</p> <p>O despacho do ONS deve sempre respeitar as condições daquele documento e as informações do PIE.</p> <p>Não há, portanto, necessidade de ser inserida esta sugestão à Resolução.</p>

	<p>Nossa Sugestão de Redação</p> <p><i>“Art. 1º Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS nas seguintes situações, <u>respeitados os prazos para despacho do Acordo Operativo, expressamente citado nos contratos de suprimento de energia assinados entre a CBEE e as centrais geradoras:</u>”</i></p>		
<p>CEMIG - Eugênio Macedo Dutra</p>	<ul style="list-style-type: none"> · A criação da energia emergencial pelo governo federal durante o período de racionamento do Nordeste/Sudeste/Centro-Oeste do Brasil tinha como objetivo superar a crise de energia em curto prazo. · Entendemos que as centrais geradoras contratadas pela CBEE seriam originalmente despachadas pelo ONS por razões energéticas. No entanto, o despacho destas centrais, quando realizado nas situações previstas nos incisos I e II do Art. 1º da minuta de Resolução, caracterizará um novo tipo de serviço, contrariando o disposto nos instrumentos legais sobre a matéria, o que recomenda sua adequação. 	<p>não acatado 0%</p>	<p>O decreto de criação da CBEE não conferiu à mesma o caráter de <u>exclusividade</u> quanto ao atendimento de necessidades energéticas e, portanto, confere a ANEEL a possibilidade de regular o despacho das usinas emergenciais.</p> <p>Ressalta-se também que a resolução GCE nº 109/2002 determinou ao ONS a inclusão das térmicas emergenciais na Programação Mensal de Operação Eletroenergética - PMO, passando a serem consideradas no cálculo do Custo Marginal de Operação - CMO e na formação de preço do mercado, equiparando-as, portanto, aos demais</p>

			empreendimentos de geração, que podem, conforme as necessidades, ser despachados seja por razões energéticas, seja por razões de restrições elétricas.
ABPEE - Marco Antonio Veloso	<p>Considerações: As usinas emergenciais foram projetadas, em atendimento ao conceito para as quais foram contratadas, para operação em condições de emergência energética.</p> <p>Nessas condições, haveria, sempre, um tempo relativamente grande para preparação e início da operação da usina.</p>	não acatado 0%	<p>Idem comentário anterior.</p> <p>O tempo necessário para atendimento a solicitações despacho deve ser objeto do Acordo Operativo.</p> <p>As partes relacionadas devem efetuar os ajustes necessários para cada situação operacional.</p>
Tractebel Energia - Paulo R. Juliano APINE - Régis Martins	<p>Objeto da Expansão de Oferta de Energia Elétrica Emergencial</p> <p>Inicialmente, cabe ressaltar que a expansão de oferta de energia emergencial foi implementada pela Câmara de Gestão da Crise de Energia – GCE com o objetivo de superar a crise de energia em curto prazo. O despacho nas condições previstas nos incisos I e II do Art. 1º da minuta de Resolução caracterizam um novo tipo de serviço à medida que poderá ser solicitado o despacho dessas unidades por razões elétricas.</p> <p>Não se questiona a viabilidade de prestação deste novo serviço, no entanto, sugere-se que o mesmo deva ser objeto de negociação entre as partes contratantes, guardadas as particularidades de cada caso. Entretanto, deve-se ressaltar que</p>	parcialmente acatado 50%	<p>O despacho por razões elétricas não se configura como um novo tipo de serviço a ser prestado pelos PIE, pois sua Autorização, concedida pela ANEEL, não o diferencia dos demais PIE não contratados pela CBEE.</p> <p>Esta resolução objetiva apenas disciplinar as condições de realização e remuneração deste tipo de despacho.</p>

	<p>este tipo de operação, enquanto melhora a confiabilidade do sistema, acarreta a elevação dos custos operacionais do SIN como um todo.</p>		<p>Quaisquer necessidades específicas para operacionalização do despacho deverão ser objeto de acordo firmado entre o PIE, o ONS, a CBEE e a concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.</p>
<p>Tractebel Energia - Paulo R. Juliano</p> <p>APINE - Régis Martins</p>	<p>Confiabilidade a Qualquer Custo</p> <p>Neste ponto, repete-se a questão da justificativa econômica do despacho elétrico visando a melhoria da confiabilidade no suprimento. Do ponto de vista do consumidor, não parece razoável assumir qualquer custo para garantir a melhoria da confiabilidade. Os índices de confiabilidade devem ser melhorados, sem perder de vista a ótica econômica. Não se pode deixar de observar o que acontece com o despacho por razões elétricas de algumas usinas, que resulta em operação de altíssimo custo, em regime permanente.</p> <p>Embora aparentemente fora do contexto, deve-se ressaltar a necessidade de reavaliação dos Procedimentos de Rede do ONS com relação aos critérios de confiabilidade e segurança da operação do SIN para o atendimento de determinadas áreas, cujo sistema de transmissão não permite a aplicação do critério N-1.</p>	<p>parcialmente acatado 50%</p>	<p>O despacho por razões energéticas por meio dos modelos de otimização segue critérios econômicos, na busca de minimização do CMO, dentro do limite de risco de déficit estabelecido.</p> <p>Já o despacho por razão elétrica, devido a restrição ou contingência no sistema segue a ótica da confiabilidade e do atendimento à carga, balizado pelo despacho da alternativa de menor custo que atende a esta necessidade na operação em tempo real.</p> <p>Compete ao ONS manter permanente avaliação do atendimento dos critérios de confiabilidade na operação do sistema.</p>

<p>CBEE - Francisco Ivaldo Andrade Frota</p>	<p>destacamos a importância da ANEEL determinar a adequação dos contratos da CBEE com os PIE para a incorporação das determinações contidas na referida Resolução. Como por exemplo, a determinação de que na ocorrência de disponibilização pelo PIE de potência inferior àquela declarada, a potência efetivamente verificada deverá ser considerada para o pagamento da capacidade, até que seja realizado novo teste. Como também, a manutenção de estoque de combustível suficiente para o atendimento das condições despacho estabelecidas no ato regulamentar a ser emitido por essa Agência.</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Dado o entendimento de caráter administrativo conferido aos contratos firmados pela CBEE com cada PIE (conforme relatório do TCU e Acórdão nº 584/2003 - TCU - 2ª Câmara), a CBEE poderá modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.</p> <p>Mesmo na condição por alguns PIE alegada, de que os contratos não sejam de caráter administrativo, a adequação dos contratos em função das diretrizes da Resolução, a determinação de punições contratuais ou mesmo a manutenção de estoque mínimo de combustível deverão ser objeto de acordo entre as partes.</p> <p>Não se configura, portanto, a necessidade de comando específico nesta resolução versando sobre este aspecto.</p> <p>Porém, a capacidade</p>

			efetivamente disponibilizada deve ser considerada no cálculo dos custos do Encargo de Capacidade Emergencial repassado aos consumidores.
--	--	--	--

I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN;

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Parnamirim Energia	Sugerido alterar o texto do inciso I para: I - Energéticas:	acatado 100%	Será alterada a resolução, incluindo referência ao objetivo de atendimento de necessidades energéticas do SIN.
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	Sugerido alterar o texto do inciso I para: I - energéticas;	acatado 100%	Idem justificativa anterior
Willian Rimet	Sugerido acrescentar: I – atendimento ao planejamento energético do Sistema Interligado Nacional – SIN;	acatado 100%	Idem justificativa anterior
ABPEE - Marco Antonio Veloso	Comentários: A situação descrita no inciso I está contemplada parcialmente, no caso de restrição energética do sistema, no contrato CBEE.	acatado 100%	Idem justificativa anterior

	Sugerido alterar o texto do inciso I para: I - energéticas;		
CBEE - Francisco Ivaldo Andrade Frota	Em linhas gerais, ressaltamos que a proposta de Resolução está alinhada com a condição atual do sistema energético brasileiro, haja vista que os reservatórios do sistema estão se recuperando, fazendo com que o risco de desabastecimento de energia no curto prazo esteja afastado. Assim, a utilização dessas usinas para o atendimento de restrições elétricas é coerente com o fato delas se localizarem próximas aos centros de carga e estarem com os custos fixos sendo cobertos pelos consumidores finais de energia.	acatado (100%)	Comentário de acordo com os objetivos da Resolução.

II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CGE - Reginaldo Vinha	Qual o tempo de prévio aviso para que a usina entre efetivamente em operação, após um aviso de despacho por ordem do ONS, num caso de contingência elétrica?? O sistema da Coelce, para operar em contingência, se esta obrigar a uma operação da usina em forma de ILHA (sem sinal de tensão da concessionária), exigirá uma preparação por parte da concessionária, quer no que se refere a calibração de relés e quer no que se refere a bloqueio de religadores, adequação e seleção de cargas prioritárias, acionamento de esquemas	não acatado 0%	Condições específicas de despacho deverão estar contidas no Acordo Operativo, firmado entre a CBEE, o ONS, o PIE e a distribuidora ou transmissora.

	operacionais com manobras e seccionamentos de circuitos, etc. O tempo a que se refere a questão 3, anteriormente colocada, terá grande influência das facilidades/dificuldades que a Concessionária terá para adaptar-se à questão da geração em contingência.		
Parnamirim Energia	Sugerido alterar o texto do inciso para: II - Elétricas, quando do: a - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional – SIN; b - atendimento a contingências ocorridas nos sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;	não acatado 0%	O texto original da minuta de resolução é mais abrangente, pois as restrições operativas e contingências podem não ser necessariamente de natureza elétrica.
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	Sugerido alterar o texto do inciso II para: II - elétricas; Sugerido acrescentar: Art. 3o Por razões elétricas, caso do inciso II do artº 1º, as centrais poderão ser despachadas nas seguintes situações: I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN; II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;	não acatado 0%	Idem justificativa anterior
ABPEE - Marco		não acatado	

Antonio Veloso	<p>Considerações:</p> <p>Já para a operação em condições de contingência elétrica, o tempo para início de operação da usina é sempre muito reduzido, fato que muda as características operacionais da usina em relação ao conceito para qual a mesma foi projetada, realidade que exigiria adaptações na administração da operação.</p> <p>Por sua vez, a operação conseqüente de uma contingência elétrica, pode acontecer sob circunstância de "ilhamento" do sistema atendido, fato que exigiria da usina emergencial a sustentação dos níveis de tensão e de frequência do sistema isolado eletricamente. Nessas condições, que caracteriza um suprimento precário, há uma preocupação dos PEE quanto à responsabilidade que, indevidamente, poderia lhe ser imputada no caso de danos a equipamentos eletro/eletrônicos de terceiros.</p> <p>Merece atenção o fato de que nos contratos de conexão com a maioria das concessionárias de distribuição, consta Cláusula restritiva à operação das usinas em condições de "ilhamento", devido à contingência elétrica. Portanto, a aprovação da minuta em questão, exigiria uma revisão dessas cláusulas contratuais.</p> <p>Sugerido alterar o texto do inciso II para:</p> <p>I - elétricas;</p> <p>Sugerido acrescentar:</p> <p>Art. 3o Por razões elétricas, as centrais poderão ser despachadas nas seguintes situações:</p> <p>I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado</p>	0%	<p>Relativamente às considerações efetuadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O tempo para atendimento a uma solicitação de despacho deve ser objeto de tratativa no Acordo Operacional firmado entre o PIE, o ONS, a CBEE e a distribuidora; - Quaisquer que sejam as condições operacionais, seja em condição de "ilhamento" ou atendendo as necessidades energéticas do SIN, o PIE deve cumprir os Procedimentos de Rede. Em caso de perturbações no sistema durante a operação, o Relatório de Análise de Perturbações (RAP), elaborado pelo ONS indicará as causas e os agentes responsáveis por quaisquer operações em discordância com as regras estabelecidas; <p>Os contratos de conexão são tratativas efetuadas entre o PIE e a distribuidora, devendo ser</p>
----------------	---	----	---

	<p>Nacional - SIN;</p> <p>II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;</p>		objeto de entendimento entre ambos.
<p>Guaraniana S.A. - Veroilson Martins</p>	<p>SUGESTÃO → alterar a redação do item II do Artigo 1º para o seguinte texto:</p> <p>“... II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica, nas situações específicas previamente acordadas com a concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica; ...”</p> <p>JUSTIFICATIVA: Cabe à concessionária a responsabilidade pela avaliação técnico-econômica das alternativas para atendimento à área afetada por contingências no seu sistema elétrico, havendo inclusive a possibilidade de adoção de alternativas mais econômicas do que aquela que prevê o despacho das centrais geradoras contratadas pela CBEE.</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Devido à diversidade de situações contingenciais possíveis de ocorrer, dificilmente se poderia determinar "a priori" a solução a ser tomada em cada caso.</p> <p>Ademais, a responsabilidade pelo despacho envolve ação conjunta do ONS, CBEE, PIE e distribuidora na avaliação em tempo real da melhor alternativa técnica para o atendimento à contingência.</p>
<p>CBEE - Francisco Ivaldo Andrade Frota</p>	<p>A respeito do despacho de usinas emergenciais para o atendimento de contingências ocorridas na rede da concessionária de distribuição, entendemos não estar claro se este atendimento por meio de usinas emergenciais é obrigatório ou opcional por parte da distribuidora. Caso se confirme que seja obrigatório, ou para aquelas concessionárias que aderirem à proposta, no caso de ser opcional, julgamos necessário o</p>	<p>parcialmente acatado 50%</p>	<p>Nesta situação o despacho de uma usina emergencial é uma condição operacional em que a prerrogativa é de atendimento à solicitação da concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição.</p>

	comando da ANEEL para que essas distribuidoras adequem seus sistemas para a realização do referido despacho, sempre que este se fizer necessário.		A adequação operacional dos sistemas para possibilitar o despacho, respeitados os tempos necessários para tal, são de responsabilidade de cada agente envolvido.
--	---	--	--

III - realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Engebra - José Alves Neto	<p>Entendemos que, por uma questão de necessidade de contenção de custos, o texto da resolução deve especificar a duração máxima para os testes a que se refere o inciso III do artigo 1o da resolução. Como se lerá abaixo, em nossos comentários ao parágrafo 2o do artigo 2o, somos da opinião de que tais testes são desnecessários. Se a ANEEL entendê-los necessários, os custos deles decorrentes devem ser suportados pela CBEE. Limitar o tempo de duração do teste é, pois, de interesse da coletividade, já que a União é o principal acionista da CBEE.</p> <p>Nossa Sugestão de Redação</p> <p>Propomos excluir o texto correspondente ao inciso III da atual minuta de resolução, transformando em “III” o atual “IV”. Ou, alternativamente, propomos a redação abaixo:</p>	Não acatado 0%	<p>A realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade é necessária para que se tenham garantias ao atendimento quando de sua solicitação.</p> <p>Ressalva-se, porém, que a necessidade de realização deste teste, devido aos custos envolvidos, deve ser criteriosamente avaliada e justificada para que tenha sua aprovação para realização.</p> <p>De modo a não afetar o equilíbrio econômico e financeiro do PIE, já que é situação não prevista</p>

	<p>“Art. 1o III - realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade das usinas contratadas, <u>limitada a 60 (sessenta) minutos a duração de tais testes; ou</u>”</p>		<p>contratualmente, os custos deverão ser assumidos pela CBEE.</p> <p>Caso o teste comprove disponibilidade inferior ao contratado, qualquer novo teste solicitado pelo PIE deverá ter custos por ele assumidos.</p> <p>Identicamente, a duração de cada teste deverá ser tecnicamente avaliada e justificada pela CBEE.</p>
Parnamirim Energia	<p>Sugerido alterar o texto do inciso para: III - testes nas usinas contratadas pela CBEE de: a - disponibilidade de capacidade ; b - manutenção de garantia.</p>	Não acatado 0%	<p>A forma do texto original da minuta confere maior clareza ao entendimento das situações operacionais previstas.</p>
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	<p>Sugerido alterar o texto do inciso III para: III - realização de testes;</p> <p>Sugerido acrescentar: Art. 4o As centrais poderão ser despachadas para a realização dos seguintes testes:</p> <p>I - disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou II - manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas.</p>	Não acatado 0%	<p>Idem justificativa anterior</p>

<p>ABPEE - Marco Antonio Veloso</p>	<p>Comentários: As situações descritas nos incisos III e IV estão contempladas no Contrato CBEE.</p> <p>Sugerido alterar o texto do inciso III para: III - realização de testes;</p> <p>Sugerido acrescentar: Art. 4o As centrais poderão ser despachadas para a realização dos seguintes testes:</p> <p>I - disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou II - manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas.</p>	<p>Não acatado 0%</p>	<p>Idem justificativa anterior</p>
<p>Willian Rimet</p>	<p>Parágrafo Único. O despacho para os testes de que trata o inciso deverá ser realizado também por solicitação da CBEE.</p>	<p>Parcialmente acatado 50%</p>	<p>A CBEE poderá solicitar o despacho para comprovação de disponibilidade de capacidade, desde que tecnicamente justificado.</p>

IV -realização de testes para manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
<p>Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto</p>	<p>Sugerido eliminar este inciso</p>	<p>Não acatado 0%</p>	<p>Existe a necessidade do PIE executar testes programados objetivando manter a garantia e</p>

			conservação de seus equipamentos.
ABPEE - Marco Antonio Veloso	Comentários: As situações descritas nos incisos III e IV estão contempladas no Contrato CBEE. Sugerido eliminar este inciso	Não acatado 0%	Vide justificativa ao comentário ABPEE relativo ao inciso III.

Art. 2º Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I do art. 1º a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Parnamirim Energia	Sugerido alterar o texto do artigo para: Art. 2º Quando o despacho do ONS atender o previsto nos incisos I, <u>II item a</u> , <u>III itens a e b</u> , do art. 1º a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL. § 1º Os custos correspondentes ao despacho previsto nos incisos I, II item a e III item a do Art. 1º, serão de responsabilidade da CBEE;	não acatado 0%	No despacho por razões energéticas não há complementação de pagamentos por meio dos ESS. Despachos para testes de disponibilidade de capacidade serão considerados na resolução como sendo da CBEE ou do PIE, conforme o caso. Despachos para manutenção de garantia e conservação de

			equipamentos deverão ter custo arcado pelo PIE.
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	Art. 2o Quando o despacho se der por razões energéticas, caso do inciso I do artº 1º, o ONS deverá observar os critérios estabelecidos no Contrato e Termo Aditivo assinados pelos Produtores de Energia Emergencial com a CBEE.	não acatado 0%	No despacho por razões energéticas deverão ser seguidas as diretrizes oriundas dos modelos de otimização e o Acordo Operativo respectivo.
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I deste art. 3o a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.	acatado 100%	Ressalvadas as referências ao artigo, é a mesma redação prevista na minuta de resolução.
ABPEE - Marco Antonio Veloso	Art. 2o Quando o despacho se der por razões energéticas, o ONS deverá observar os critérios estabelecidos no Contrato e Termo Aditivo assinados pelos Produtores de Energia Emergencial com a CBEE.	não acatado 0%	Idem justificativa acima apresentada para Termo GCS
ABPEE - Marco Antonio Veloso	Sugerido o seguinte texto: § 1.º Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I deste art. 3o a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.	acatado 100%	Ressalvadas as referências ao artigo, é a mesma redação prevista na minuta de resolução.

§ 1º No caso do despacho atender o previsto no inciso II do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Light - Diretoria de Regulação	A minuta apresentada não deixa claro a qual empresa serão imputados os custos decorrentes do despacho de centrais geradoras contratadas pela CBEE para atendimento de contingências ocorridas em sistema de uma concessionária ou permissionária que afetem outra(s) concessionária(s) ou permissionária(s).	Acatado 100%	Será complementada a referência à concessionária ou permissionária responsável pela contingência.
Parnamirim Energia	<p>Sugerido o seguinte texto:</p> <p>Art. 3º - Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso II item b do Art.1º., os custos correspondentes serão de responsabilidade da concessionária ou permissionária respectiva sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.</p> <p>§1º: Os custos das usinas contratadas pela CBEE serão cobertos pela CBEE nos termos dos contratos e aditivos existentes. A CBEE será ressarcida na totalidade destes custos incorridos, pela concessionária.</p> <p>§ 2º - Quando o despacho ocorrer em condições de ilhamento do sistema, ao qual estiver conectada a usina despachada, o ONS deverá inserir em seus Procedimentos de Rede, a isenção do gerador em relação às responsabilidades decorrentes da</p>	parcialmente acatado 50%	<p>Os custos serão da concessionária ou permissionária que solicitar o despacho e tal esclarecimento será inserido na resolução.</p> <p>O § 2º da contribuição não é pertinente, pois qualquer que seja a condição de despacho o PIE deve efetuar o fornecimento dentro dos critérios de qualidade e confiabilidade previstos nos Procedimentos de Rede. Quaisquer restrições operativas do PIE devem ser previamente comunicadas ao ONS.</p>

	caracterizada precariedade do suprimento.		
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	No caso do despacho atender o previsto no inciso II deste art. 3o, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.	Acatado 100%	Ressalvadas as referências ao artigo, é a mesma redação prevista na minuta de resolução.
Willian Rimet	§ 1º No caso do despacho atender o previsto no inciso II do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária <u>respectiva em cuja área de concessão ocorreu a contingência</u> , sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.	não acatado 0%	Os custos serão devidos pela concessionária ou permissionária que solicitar o despacho.
ABPEE - Marco Antonio Veloso	Texto sugerido: § 2.º No caso do despacho atender o previsto no inciso II deste art. 3o, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica. § 3.º Quando o despacho ocorrer em condições de ilhamento do sistema, ao qual estiver conectada a usina despachada, o ONS deverá inserir em seus Procedimentos de Rede, a isenção do gerador em relação às responsabilidades decorrentes da caracterizada precariedade do suprimento.	parcialmente acatado 50%	Vide justificativa ao comentário efetuado pela Parnamirim a este inciso.
Guaraniana S.A. - Veroilson Martins	QUESTÃO → Uma vez que não existe vínculo contratual entre o PIE e a concessionária ou permissionária, em caso de ocorrência do previsto no item II do Art. 1º (despacho das		O pagamento deverá ser diretamente da concessionária ou permissionária à CBEE, subtraído

	centrais geradoras em situações de contingência ocorridas nos sistemas da concessionária ou permissionária), como será operacionalizado o pagamento dos custos decorrentes dessa operação?		do valor da energia fornecida e creditada à CBEE no MAE.
--	--	--	--

§ 2º Quando o despacho atender o previsto nos incisos III e IV do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CGE - Reginaldo Vinha	No caso de despacho para atender ao disposto no Art. 1º inciso III, estes custos deverão ser reembolsados pela CBEE aos PIE's, uma vez que se trata de teste de interesse da CBEE.	Parcialmente acatado 50%	Será alterado o texto da resolução considerando que o teste por solicitação da CBEE deverá ter custos por ela assumidos, porém solicitações efetuadas pelo PIE terão custos por este assumidos.
Engebra - José Alves Neto	Não há fundamento de direito que permita atribuir aos PIEs o ônus pelos “testes eventuais” a que se refere o inciso III do artigo 1º da minuta de resolução. Mais uma vez, o ponto central são os custos. Reiteramos o que já se escreveu acima, nestes nossos comentários: o acréscimo de custos aos PIEs implicaria indevida quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, assegurado aos PIEs pelo princípio do direito constitucional ao direito adquirido. O conteúdo da resolução ora comentada deve, necessariamente, ser compatível com as disposições dos contratos assinados entre os PIEs e a CBEE.	parcialmente acatado 50%	Os testes iniciais, antes da entrada em operação e já efetuados para comprovação da disponibilidade contratada podem não ser garantia suficiente de atendimento às solicitações de despacho. Faz-se então necessário, desde que comprovado por relatório

	<p>Cumpra ressaltar que consideramos os testes desnecessários. Explica-se: primeiro, a capacidade total da usina ficou devidamente demonstrada quando da realização dos testes que antecederam o início da operação comercial. Segundo, informações dando conta da disponibilidade das usinas são transmitidas semanalmente ao ONS. Terceiro, a própria CBEE faz vistorias técnicas mensais nas usinas. Quer dizer: o próprio contrato entre os PIEs e a CBEE já criou instrumentos suficientes para que o poder público, no devido exercício de seu direito à fiscalização, se assegure da disponibilidade das usinas. Criar a possibilidade de “testes eventuais” é, a nosso ver, excesso.</p> <p>Se, não obstante o raciocínio aqui exposto - fundamentado no bom direito e na objetividade dos números - entender a ANEEL por criar o conceito de “testes eventuais”, justo é que os custos deles decorrentes sejam suportados pela CBEE, à luz de argumentos já apresentados.</p> <p><i>Nossa Sugestão de Redação</i></p> <p>Se a ANEEL reconhecer que os testes são desnecessários e, assim, eliminar a atual redação do inciso III do artigo 1º, alterando para “III” o atual inciso IV:</p> <p><i>§ 2º Quando o despacho atender o previsto no inciso III do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.”</i></p> <p>Alternativamente, se a ANEEL entender que, além de todos os testes já previstos contratualmente, adicionais “testes eventuais”</p>		técnico, a realização de testes visando manter esta garantia.
--	---	--	---

	<p>são necessários, propomos a seguinte redação:</p> <p><i>§ 2º Quando o despacho atender o previsto <u>no inciso III</u> do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos <u>pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.</u></i></p> <p><i>§ 3º Quando o despacho atender o previsto <u>no inciso IV</u> do art. 1º, os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.”</i></p>		
Parnamirim Energia	<p>Sugerido o seguinte texto: Os custos correspondentes ao despacho previsto no inciso III item b do artigo 1º, serão de responsabilidade das usinas contratadas pela CBEE, exceto os custos relativos à capacidade disponível e a energia produzida na usina contratada, que serão de responsabilidade da CBEE.</p>	não acatado 0%	Vide justificativa anterior
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	<p>A definição da responsabilidade pelos custos decorrentes da realização dos testes definidos neste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos no Contrato assinado entre os Produtores de Energia Emergencial e a CBEE.</p>	não acatado 0%	Os testes iniciais de verificação de disponibilidade de capacidade foram anteriores à entrada em operação, tendo natureza e finalidade diferentes do previsto nesta resolução.
ABPEE - Marco Antonio Veloso	<p>Comentários: O inciso III, se refere na verdade, a uma auditoria que o sistema fará para aferir se o produtor está declarando as suas disponibilidades corretamente. Logo, somente seria razoável imputar-lhe os custos decorrentes deste teste, nas ocasiões em</p>	parcialmente acatado 50%	A eventual ocorrência de declaração falsa pelo PIE torna-o sujeito às penalidades previstas no módulo 19 dos Procedimentos de Rede e à resolução 318/98.

	que o gerador fizesse uma declaração de disponibilidade falsa, caso contrário, o custo deveria ser do sistema e não do gerador.		
Tractebel Energia - Paulo R. Juliano APINE - Régis Martins	<p>Custo do Despacho para Testes</p> <p>O Parágrafo 2º do Art.2º da minuta de Resolução determina que todos os custos de um despacho para realização de testes de disponibilidade e de manutenção devem ser assumidos pelo PIE. Por serem testes de natureza diferentes, devem ter tratamento distinto. Sugere-se que os custos originados por teste devam ser atribuídos ao solicitante do mesmo. Quando for do interesse do PIE, não caberá a este apresentar fatura a CBEE para recuperação de seus custos. Quando solicitado pela CBEE, para fins de teste de disponibilidade, deve-se aplicar o contrato, sendo a CBEE faturada pela energia gerada.</p>	<p>acatado 100%</p>	<p>Será incluída na resolução.</p>
Tractebel Energia - Paulo R. Juliano APINE - Régis Martins	<p>Créditos no MAE quando do Despacho para Teste para Manutenção</p> <p>Quando o despacho da usina for para teste de manutenção, do interesse do PIE, deve ser determinado que os créditos no MAE decorrentes da liquidação desta energia sejam repassados pela CBEE ao PIE, uma vez que todos os custos foram a ele imputados, sem recuperação. O mesmo raciocínio deve ser estabelecido para o previsto no Parágrafo 1º do Art.2º.</p>	<p>acatado 100%</p>	<p>Será previsto na resolução.</p>

Art. 3º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos III e IV do art. 1º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
<p>Engebra - José Alves Neto</p>	<p>Considerando o nosso ponto de vista de que os “testes eventuais” são desnecessários, surge a necessidade de, com o objetivo de dar consistência ao texto da resolução, alterar também a atual redação do artigo 3º. Obtém-se a consistência pela exclusão da referência ao inciso IV do artigo 1º - cuja redação será transferida para o inciso III - e, adicionalmente, eliminando o parágrafo único do artigo 3º.</p> <p><i>Nossa Sugestão de Redação</i></p> <p><i>“Art. 3º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos <u>no inciso III do art. 1º</u> deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.”</i></p>	<p>parcialmente acatado 50%</p>	<p>Quaisquer despachos para manutenção de garantia e conservação de equipamentos devem ser acordados previamente com o ONS, a CBEE e a permissionária ou concessionária, já previstos nos Procedimentos de Rede, portanto, será eliminado este artigo na resolução.</p>
<p>Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto</p>	<p>Sugerido acrescentar: Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos <u>I e II deste art. 4º</u> deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, <u>tanto</u> os casos em que é necessária a participação da</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Vide justificativa anterior.</p>

	concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, <u>quanto as características e peculiaridades de cada PíEE.</u>		
ABPEE - Marco Antonio Veloso	<p>Comentários: há que se observar as características e peculiaridades de cada PEE.</p> <p>Sugerido acrescentar: § 1.º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos I e II deste art. 4º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PíEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, observadas as características e peculiaridades de cada PíEE.</p>	não acatado 0%	Vide justificativa anterior.
Guaraniana S.A. - Veroilson Martins	<p>SUGESTÃO → alterar a redação do Artigo 3º para o seguinte texto: “Artigo 3º - Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos III e IV do Art. 1º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PíEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, que deverá, nos casos que envolvam o sistema de distribuição, consultar a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica afetada.”</p> <p>JUSTIFICATIVA: Podem existir condições específicas para a realização de testes que causem perturbações para o sistema elétrico de distribuição, portanto é necessário deixar explícito na</p>	não acatado 0%	Vide justificativa anterior.

	redação deste artigo o procedimento de consulta à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica afetada.		
--	---	--	--

Parágrafo único. Os testes de que trata o inciso III do art. 1º deverão ser realizados de forma aleatória, com a periodicidade mensal, e os resultados encaminhados a ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Parnamirim Energia	Sugerida a seguinte alteração: "deverão ser realizados com a periodicidade trimestral"	não acatado 0%	Não acatada, a periodicidade de realização de teste deverá ser avaliada em cada caso, devendo ser tecnicamente justificada em relatório elaborado pela CBEE. Será alterada a resolução.
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	Sugerida a seguinte alteração: "deverão ser realizados trimestralmente"	não acatado 0%	Vide justificativa anterior
Willian Rimet	Sugerido alterar o texto: prazo de até 15 (quinze) 30 (trinta) dias após a data de realização dos mesmos	não acatado 0%	Vide justificativa anterior
Willian Rimet	Sugerido acrescentar: § 2º O ONS deverá estabelecer os procedimentos para a realização dos testes	não acatado 0%	Vide justificativa anterior. Os procedimentos para

			programação e realização de despachos, para fins de manutenção de garantia e conservação de equipamentos estão previstos nos Procedimentos de Rede.
CEMIG - Eugênio Macedo Dutra	<p>· O Parágrafo único do Art. 3o estabelece a periodicidade mensal para os testes das centrais geradoras. Com este procedimento o custo de geração de energia pelo Sistema será majorado, podendo redundar em elevação de tarifa para o consumidor final. Sugerimos que ao ONS seja recomendado desenvolver estudo que conjugue Confiabilidade X Custo de Operação do Sistema, de modo a reduzir o número de testes das centrais geradoras, para que o consumidor não seja onerado.</p>	não acatado 0%	Vide justificativa anterior
ABPEE - Marco Antonio Veloso	<p>Comentários: Não há como realizar testes de disponibilidade, revestidos de complexidade, de “forma aleatória” e, ainda, mensalmente. Ocorrer-se-ia o risco de realizar os testes de forma contínua.</p> <p>Texto sugerido: § 2.º Os testes de que trata o inciso I deste art. 4o deverão ser realizados trimestralmente, seguindo-se os procedimentos estabelecidos nos contratos celebrados entre os PEEs e a CBEE, e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.</p>	não acatado 0%	Vide justificativa anterior

CBEE - Francisco Ivaldo Andrade Frota	<p>Julgamos igualmente oportuna a proposta de realização de testes eventuais nas usinas contratadas de forma a verificar a disponibilidade de geração de energia nessas plantas. Contudo, ressaltamos que a realização de testes mensais poderá ser bastante onerosa aos PIE, visto que um cálculo realizado de forma aproximada demonstra que o custo de 2 horas de teste em todas usinas contratadas está em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Dessa forma, sugerimos que os testes sejam realizados a cada dois meses. Ressaltamos que o tempo mínimo despacho deve ser avaliado criteriosamente e em princípio sugerimos um tempo de 3 horas, a fim de atestar a real disponibilidade dessas usinas.</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Vide justificativa anterior</p>
---	--	---------------------------	------------------------------------

Art. 4º Os custos a que se referem os §§ 1º e 2º incluem os valores referentes:

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABPEE - Marco Antonio Veloso	<p>Considerações: Existe, também, preocupação quanto à responsabilidade pelos custos a serem incorridos, tanto nos estudos necessários quanto em eventuais investimentos em equipamentos para possibilitar a operação por contingência elétrica com níveis aceitáveis de confiabilidade e segurança.</p> <p>Há preocupação dos PEEs quanto aos custos atribuídos na minuta de Resolução da ANEEL, em análise, a serem incorridos nos testes de disponibilidade, tendo em vista as discrepâncias existentes entre o estabelecido no contrato assinado com a</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Vide justificativa anterior.</p> <p>A responsabilidade pelos custos de operação quando de interesse do PIE, devem ser por ele assumidos, com a necessária consideração do preço da energia que é contabilizada no MAE para a CBEE.</p>

	<p>CBEE e aquilo que agora está sendo disposto na referida minuta</p> <p>Comentários: No caso de testes feitos pelos geradores, que tem por objetivo final a garantia da confiabilidade do sistema. ao se fazer o teste previsto no §2.º do art. 2º, o gerador estará definindo uma geração que não estaria sendo normalmente despachada e, portanto, o único custo que ele estaria atribuindo ao sistema seria o referente ao custo do combustível. E, o custo da CBEE seria a diferença entre o custo do combustível e o (PMAE). Não há porque se falar em custo referente a encargo de capacidade para o gerador, pois este encargo somente existiria no momento em que o gerador fosse chamado a gerar e não tivesse capacidade para cumprir o despacho programado, o que não ocorre durante tais testes, onde o gerador em questão está operando em constrained-on e não em constrained off.</p> <p>Acrescentar o texto (ao Art. 4º sugerido): § 3.º A definição da responsabilidade pelos custos decorrentes da realização dos testes definidos neste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos no Contrato assinado entre os Produtores de Energia Emergencial e a CBEE.</p>		
--	---	--	--

I – a conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;

II – a operação, manutenção e combustível; e

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA

<p>CGE - Reginaldo Vinha</p>	<p>No caso específico de despachos atendendo a Contingências e/ou Restrições Operativas temos algumas questões a levantar:</p> <p>Pelo contrato entre CBEE e PIE's definiu-se que as usinas devem ter uma capacidade de armazenamento de diesel, com volume suficiente para dois dias de consumo.</p> <p>Posteriormente, numa medida que resultou em redução de custos da CBEE, uma vez que o diesel estocado por longos períodos (6/8 meses) pode perder suas características deliberou-se que, diante da falta de perspectiva de despacho, a quantidade de diesel estocada não fosse a máxima capacidade de armazenamento.</p> <p>Como as usinas deverão estar disponíveis para entrar em operação numa condição de Contingência/Restrição e, como estas ocorrências são esporádicas, qual o tempo que se definirá que a usina deverá operar após sua entrada em operação.</p> <p>As restrições de logística impõem aos contratos de fornecimento de diesel prévios avisos, para que a BR Distribuidora, em nosso caso, garanta um fluxo de combustível para operação 24 horas consecutivas.</p> <p>Para operarmos em contingências deveremos ter, permanentemente, um estoque de diesel que deverá sustentar a operação a plena potência por um período mínimo que se defina, cujo período deve ser compatibilizado com o fornecedor de diesel.</p> <p>Caso venhamos a deixar os "tanques cheios", este período será</p>	<p>parcialmente acatado 50%</p>	<p>O prazo de atendimento a uma solicitação de despacho deve ser objeto do Acordo Operativo e deverá ser acertado entre as partes em função da disponibilidade de combustível e de reabastecimento específico de cada PIE.</p> <p>Em qualquer situação, a responsabilidade de garantia de qualidade do combustível a ser utilizado é responsabilidade do PIE.</p>
------------------------------	---	---	---

	<p>o de 48 horas, tempo prévio solicitado pela BR para garantir o fluxo.</p> <p>No caso de termos um tempo muito longo até que se verifique uma emergência elétrica que justifique a entrada da usina, quem será responsável em pagar pelo diesel que se deteriorou???</p>		
--	--	--	--

III - aos encargos de capacidade durante o período de realização do teste.

CONTRIBUIÇÕES			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Parnamirim Energia	Sugerida alteração no texto: III - aos encargos de capacidade.	não acatado 0%	Existe a necessidade de definir o período. Não altera o objetivo da minuta de resolução.
Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto	Sugerida alteração no texto: III - aos encargos de capacidade.	não acatado 0%	Vide comentário acima.
Willian Rimet	Sugerido acrescentar o texto: Art. 4º Caso seja verificado pela CBEE a disponibilização de potência inferior àquela estabelecida no Contrato realizado com o produtor independente, durante o período de realização do teste de que trata o inciso IV do art. 1º, a potência efetivamente verificada deverá ser considerada para o pagamento da capacidade até que seja realizado novo teste nas mesmas condições.	não acatado 0%	Tratamento específico deve ser objeto de acordo entre o PIE e a CBEE, como já está sendo efetuado atualmente.

ABPEE - Marco Antonio Veloso	Sugerida alteração no texto: III - aos encargos de capacidade.	não acatado 0%	Vide comentário efetuado para Parnamirim.
------------------------------	---	-------------------	---

Art. 5º As centrais contratadas pela CBEE não farão jus à remuneração na condição de *constrained-off*, prevista nas regras do MAE homologadas pela ANEEL.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CGE - Reginaldo Vinha	O que é "condição de <i>constrained-off</i> " citada no artigo 5º de sua minuta.	acatado 100%	Será alterado o texto, objetivando esclarecer o termo: "O empreendimento contratado pela CBEE não fará jus à remuneração na condição de não atendimento às solicitações de despacho do ONS, respeitados os limites de sua respectiva potência horária declarada."
Guaraniana S.A. - Veroilson Martins	SUGESTÃO → adicionar, no texto, a definição do termo <i>constrained-off</i> , conforme consta nas regras do MAE. JUSTIFICATIVA: apenas para prover maior facilidade de entendimento do alcance da proposta constante deste artigo.	acatado 100%	Será alterado o texto, objetivando esclarecer o termo. A condição " <i>constrained-off</i> " indica a situação em que, ocorrendo despacho por razões energéticas e na contabilização do MAE, verifica-se que a energia

			<p>gerada foi inferior à programada pelo ONS, sendo que esta geração em valores inferiores não foi motivada pelo gerador. Neste caso, de acordo com as regras de contabilização, o montante de energia creditado à CBEE seria o valor programado e não o efetivamente gerado.</p> <p>No caso específico da CBEE o consumidor já efetua pagamento pela disponibilização da capacidade, o que configuraria duplicidade de pagamento.</p>
--	--	--	--

Art. 6º A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 15 (quinze) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CGE - Reginaldo Vinha	<p>A CBEE. Os PIE's e as CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art 1º desta resolução.</p> <p>O prazo de 60 dias se justifica pois as usinas não foram montadas para "operação em ilha" e precisarão ser adaptadas. Estas adaptações são relativamente simples, pelo lado de nossas usinas, mas envolvem projeto, compra de equipamentos,</p>	<p>acatado 100%</p>	<p>Será considerado o prazo de 60 dias para adequação à resolução.</p>

	<p>montagem física e alteração de softwares e ajustes, o que não pode ser realizado em 15 dias.</p> <p>No lado da concessionária, creio que o prazo de 60 dias possa ser até questionado pois entendo que as alterações serão maiores que no lado das usinas.</p>		
Engebra - José Alves Neto	<p>A experiência mostra que o prazo de 15 (quinze) dias é insuficiente para que os agentes envolvidos adotem as providências necessárias para adequação às condições de despacho dos incisos I e II do artigo 1º da minuta de resolução ora comentada. As negociações entre os PIEs e as concessionárias às quais estão conectados, bem como a implementação de mudanças necessárias, não podem acontecer em tão curto prazo.</p> <p><i>Nossa Sugestão de Redação</i></p> <p><i>“Art. 6º A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 90 (noventa) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução.</i></p>	não acatado 0%	Será considerado o prazo de 60 dias para adequação à resolução.
Parnamirim Energia	<p>Alteração sugerida no texto: A CBEE, <u>as centrais geradoras contratadas pela CBEE</u> e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo <u>120 (cento e vinte)</u> dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no <u>inciso II itens a e b</u> do Art.1º desta resolução.</p>	Não acatado 0%	Será considerado o prazo de 60 dias para adequação à resolução.

<p>Termo GCS - Luis Jorge Lira Neto</p>	<p>Art. 7º, O ONS, a ANEEL, a CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias definirão os Procedimentos Operacionais, executarão os ajustes físicos de seus sistemas elétricos ou plantas geradoras e desenvolverão os estudos que se fizerem necessários para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução em prazo não superior a:</p> <p>I – Para operação com conexão ao Sistema Interligado Nacional: 30 (trinta) dias.</p> <p>II – Para operação isolada do Sistema Interligado Nacional: 120 (cento e vinte) dias</p> <p>Parágrafo único. Os custos incorridos para os ajustes previstos no caput deste artigo correrão por conta das concessionárias e permissionárias às quais os PIE's que incorreram nos custos estão conectados</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Será considerado o prazo de 60 dias para adequação à resolução.</p> <p>A autorização concedida ao PIE não o configura como diferenciado em relação a outro PIE não contratado pela CBEE, portanto tem as mesmas obrigações que os demais empreendimentos, de atender as necessidades de despacho em qualquer situação operacional, respeitados os prazos para os ajustes necessários. Os eventuais ajustes incorridos deverão ser do próprio PIE.</p>
<p>Willian Rimet</p>	<p>Art. 67º A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 15 (quinze) 60 (sessenta) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução.</p>	<p>acatado 100%</p>	<p>será considerado este prazo.</p>
<p>ABPEE - Marco Antonio Veloso</p>	<p>Comentários: O prazo de 15 dias é muito exíguo para os estudos e adaptações nas instalações do sistema para a operação nas condições mais severas, que são as de "sistema ilhado".</p>	<p>não acatado 0%</p>	<p>Será considerado o prazo de 60 dias para adequação à resolução.</p>

	<p>Texto sugerido: Art. 7o A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no Artigo 3º. desta resolução.</p> <p>Parágrafo único. Os custos incorridos para os ajustes previstos no <i>caput</i> deste artigo correrão por conta das concessionárias e permissionárias às quais os PIE's que incorreram nos custos estão conectados</p>		
<p>Guaraniana S.A. - Veroilson Martins</p>	<p>SUGESTÃO → alterar a redação do Artigo 3º para o seguinte texto:</p> <p>“Artigo 6º - A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas nos incisos I, III e IV do art. 1º desta resolução.</p> <p>§ 1º. Para adequação às condições de que trata o inciso II do art. 1º desta resolução, devem ser realizados estudos no prazo de 90 dias após a publicação desta resolução, sob a coordenação do ONS, que, em função da complexidade das alterações a serem implementadas, estabelecerá, em conjunto com os PIEs e concessionárias ou permissionárias, o prazo final para execução das adaptações necessárias.</p> <p>§ 2º. Os ajustes previstos no <i>caput</i> deste artigo não poderão acarretar acréscimo do encargo de capacidade de</p>	<p>Não acatado 0%</p>	<p>Será considerado o prazo de 60 dias para adequação à resolução.</p>

	<p>energia emergencial.”</p> <p>JUSTIFICATIVA: as centrais geradoras térmicas não foram montadas para operarem de forma isolada do sistema elétrico (“operação em ilha”) e deverão ser adaptadas, com elaboração de estudos e projetos, compra de equipamentos, montagem física e alteração de “softwares” e implantação de ajustes. Pelo lado das concessionárias e permissionárias, deverá ser necessário a elaboração de estudos elétricos, alterações em ajustes de equipamentos de proteção, definições de áreas prioritárias, análises de recursos para seccionamento e remanejamentos de cargas entre circuitos, entre outras alterações que possam ser indicadas.</p>		
--	---	--	--

Parágrafo único. Os ajustes previstos no *caput* deste artigo não poderão acarretar acréscimo do encargo de capacidade de energia emergencial.

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Engebra - José Alves Neto	Quanto ao parágrafo único, há que se observar que o encargo de capacidade emergencial foi criado por lei resultante de conversão de medida provisória. Assim, resolução de agência reguladora, um ato administrativo por natureza, não é instrumento adequado para vedar ou não acréscimo do encargo de capacidade de energia emergencial. Sugerimos, assim, excluir o parágrafo único do artigo 6º da minuta de resolução.	não acatado 0%	O Encargo de Capacidade Emergencial é decorrente da contratação pela CBEE da Potência Garantida, que não se altera em função da regulamentação prevista na resolução e, portanto, não deve sofrer alterações.
Parnamirim Energia	Alteração sugerida ao texto:	não acatado 0%	Cada agente é responsável pelas

	Parágrafo único. Os investimentos necessários às adequações nos sistemas elétricos das concessionárias ou permissionárias previstos no caput deste artigo, correrão por conta das respectivas concessionárias ou permissionárias.		adequações em suas instalações.
Willian Rimet	Sugerido eliminar este parágrafo.	não acatado 0%	Vide justificativa ao comentário Engebra.
ABPEE - Marco Antonio Veloso	Comentários: Considerando que são estimados custos de adaptação significativos e que a fonte para pagamento dos PEEs é o encargo de capacidade de energia emergencial, o não acréscimo da fonte significa que os custos, quando imputados aos PEEs, não terão ressarcimento, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato CBEE/PEE. Sugerido eliminar este parágrafo.	não acatado 0%	O parágrafo será eliminado, pois os custos decorrentes são inerentes à autorização concedida, não se configurando necessidade de comando específico na resolução.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO:

CONTRIBUIÇÕES

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
Guaraniana S.A. - Veroilson Martins	SUGESTÃO → incluir artigo com o seguinte texto: “Artigo 7º - Os PIEs serão responsáveis pela qualidade da energia produzida, assumindo inclusive a responsabilidade e os custos associados pela indenização por danos causados a consumidores finais, nos termos da legislação	não acatado 0%	Estas responsabilidades são inerentes à autorização concedida e estão previstas em legislação específica e nos Procedimentos de Rede.

	<p>em vigor, causados por perturbações que sejam atribuídas aos mesmos”.</p> <p>JUSTIFICATIVA: deve ser atribuído aos PIEs a responsabilidade e as conseqüências decorridas das perturbações por eles provocadas.</p>		
--	---	--	--

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO